

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	40
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	41

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 14 de agosto de 2025

Publicação: Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

**MEDIDAS CAUTELARES****Nº PROCESSO: TC/008094/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR**

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PM DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: DELCIMAR DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DENUNCIADO: FILEMON JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DENUNCIADA: ANA FLÁVIA FONSECA ARAÚJO (PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 232/2025 – GFI

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida liminar, apresentada em face da Prefeitura Municipal de Corrente – PI e de sua pregoeira, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente para a municipalidade.

Alega o denunciante que, embora a sessão tenha sido aberta em 25/03/2025, o certame se encontra suspenso há mais de 90 dias, sem conclusão, havendo sucessivos reagendamentos diários da sessão, sem efetiva retomada. Afirma que as propostas de preços, com validade de 60 dias, encontram-se vencidas, comprometendo a validade e a competitividade do processo.

Sustenta que a conduta viola os princípios da publicidade, isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência do TCU, e requer a suspensão e cancelamento do procedimento licitatório.

Passo então para a análise do pedido cautelar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão de medida liminar exige a presença concomitante dos requisitos do “fumus boni iuris” (probabilidade do direito) e do “periculum in mora” (risco de dano grave e iminente), conforme art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal.

No caso em análise, embora o denunciante afirme que o certame apresenta vícios insanáveis, não foram juntados aos autos documentos idôneos capazes de comprovar, de forma mínima, as irregularidades alegadas.

A simples narrativa de que houve adiamentos sucessivos e que as propostas venceram não se mostra suficiente, nesta fase processual, para caracterizar a plausibilidade jurídica da pretensão, pois tais ocorrências podem decorrer de justificativas administrativas legítimas, cuja verificação demanda instrução mais aprofundada.

Não há nos autos documentos que evidenciem prejuízo concreto à competitividade, vício formal insanável ou afronta direta a dispositivos da Lei nº 14.133/2021. O exame preliminar revela ausência de elementos objetivos que permitam, com segurança, sustar o procedimento licitatório de forma imediata.

A jurisprudência desta Corte e de Tribunais Superiores, como o TCU e o STJ, é pacífica no sentido de que a concessão de medida liminar é providência excepcional, cabível apenas quando demonstrados, de forma robusta, indícios de ilegalidade e risco de dano grave e irreparável, o que não se verificou no presente caso.

O art. 300, §3º, do CPC, inclusive, veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, aplicável por analogia à atuação desta Corte, considerando que a suspensão imediata do certame, sem provas concretas de irregularidade, pode ocasionar atraso na prestação de serviços ou no fornecimento de bens essenciais à municipalidade.

Ainda, o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, ao atribuir competência aos Tribunais de Contas para sustar procedimentos licitatórios, pressupõe que haja elementos objetivos capazes de evidenciar a ocorrência de ilegalidade. Sem tais elementos, o deferimento da medida configuraria interferência desproporcional e prematura na esfera administrativa.

Quanto ao “periculum in mora”, ainda que se possa argumentar sobre risco potencial na continuidade do certame, tal requisito, isoladamente, não supre a ausência do “fumus boni iuris”. A medida de urgência, portanto, não encontra respaldo jurídico suficiente para ser deferida, impondo-se a continuidade da instrução processual para apuração mais detalhada dos fatos.

Apesar da plausibilidade argumentativa da parte denunciante, não há demonstração cabal de que existiu nulidade, ilegalidade ou irregularidade que justifique a suspensão do certame.

Nesse contexto, para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RI/TCE-PI, art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, compreendo, em sede de cognição preliminar, que o pedido cautelar pleiteado pela empresa denunciante não encontra-se resguardado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Por essa razão, compreendo que nesse momento processual a fumaça do bom direito encontra-se prejudicada; razão pela qual a concessão da tutela de urgência torna-se inviável; pois, para a concessão da

medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a fumaça do bom direito (não presente neste momento da demanda) e o perigo da demora (prejudicado, em face da ausência do primeiro requisito).

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004881/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**GESTOR:** SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA GOMES NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco das Chagas Sousa Gomes Neto **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante nos autos do Processo **TC nº 004881/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 007089/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**GESTOR:** SR. JOAQUIM NONATO DA SILVA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Joaquim Nonato da Silva Filho **para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 007089/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012794/2023

ACÓRDÃO Nº 250/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 449/2023-SPL.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES - SECID.

EXERCÍCIO: 2018

RECORRENTE: INSTITUTO LEGATUS (CNPJ 19.573.076/0001-34).

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 06).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de tomada de contas especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. A questão em discussão consiste em observar se houve a prescrição punitiva e ressarcitória em decorrência de decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. A tomada de contas especial não foi afetada pelo instituto de prescrição, uma vez que todas as citações ocorreram dentro do prazo quinquenal.

4. A prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE-PI aplica-se somente nos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado neste Tribunal até a data da sua publicação.

**IV. DISPOSITIVO:**

## 5. Conhecimento. Improvimento.

**PROCESSO: TC/014571/2024**

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 8º IN TCE-PI nº 03/2014, art. 166-A e 166-B da Lei nº 5.888/2009, art. 4º da Resolução TCE nº 26/2024.*

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão nº 449/2023-SPL, em sede de Tomada de Contas Especial, SECID e Instituto Legatus, exercício 2018. Improvimento. Manutenção do Instituto Legatus no polo passivo do processo da Tomada de Contas e, conseqüentemente, o débito solidário. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Legatus (CNPJ 19.573.076/0001-34), exercício 2018, em face do Acórdão nº 449/2023-SPL, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial TC/019237/2018, considerando o relatório de contraditório emitido pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão Técnica (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do relator (peça 35), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, conservando a decisão recorrida para manter o Instituto Legatus no polo passivo do processo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 031/2016 (TC/019237/2018) e, conseqüentemente, o débito solidário, no valor de R\$ 290.014,83, corrigido monetariamente.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual do Pleno em Teresina (PI), 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Redator

ACÓRDÃO Nº 297/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MADEIRO.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: VITALIANO DE AGUIAR PESSOA NETO

DENUNCIADOS: PEDRO TEIXEIRA JUNIOR (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI SOB O Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI Nº 21.779), E OSCAR LUCAS MONTEIRO ARAÚJO (OAB-PI Nº 17.199)-PEÇA 24.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES na administração municipal. DESCUMPRIMENTO DA LRF. licitação. dispensa de licitação. ausência de cadastramento no sistema licitações web. procedência PARCIAL. alerta.

**I. CASO EM EXAME**

1. Verificação de possíveis irregularidades na condução de procedimentos licitatórios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar dois pontos: (i) Descumprimento da LRF; (ii) se houve irregularidade na condução nos procedimentos de contratação por meio de licitação; (iii) a ausência de cadastramento das dispensas de licitação no Sistema Licitações Web.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificou-se que os Pregões e a Dispensa citados no relatório técnico foram cadastrados no sistema Licitações Web e estes encontram-se com o status “cancelada” com o seguinte motivo: Licitação cancelada por Decisão Administrativa.

4. Não consta a publicação do ato administrativo de cancelamento de Dispensas de licitação citadas no relatório técnico, entretanto, não foi

localizado ou registrado nenhum contrato formalizado e não consta a realização de despesas decorrentes destes processos até o dia 31/12/2024.

5. Verificada a ausência de cadastramento de dispensas de licitação no Sistema Licitações Web do TCE-PI.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 71, II, Lei nº 14.133/21; arts. 42 da LRF e 59 da Lei 4.320/64; IN nº 06/2017 do TCE/PI.

*Sumário:* Representação contra a Prefeitura Municipal de Madeiro. Exercício 2024. Consonância com o Parecer Ministerial. Procedência Parcial. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 318/24-GKE (peça 15), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), **julgar procedente parcialmente a presente Denúncia ao Sr. Pedro Texeira Junior, Prefeito Municipal de Madeiro-PI, com fundamento no art. 226, e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI para: “Com relação aos processos licitatórios e dispensas de licitação questionados alerta-se para que caso ainda não tenham sido efetivamente revogadas que proceda com sua revogação por sua conveniência e oportunidade, na forma do art. 71, II, Lei nº 14.133/21.”

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 04-08-2025 a 08-08-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/004529/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 085/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRO DURO.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA- PREFEITO

ADVOGADO(A)(S): ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB-PI Nº 13.445) - PEÇA 11.2 E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, (OAB/PI N.º 11.687) –PEÇA 19.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

#### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do RPPS, visto que, no exercício, não repassou integralmente os parcelamentos previdenciários devidos, permanecendo a inconsistência, comprometen-

do a regularidade da contabilização dos recolhimentos previdenciários do município.

4. Descumprimento do índice de despesa de pessoal.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Emissão de Parecer Prévio pela Reprovação. Recomendação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual; artigos 163 a 166 RI-TCE; artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009; art. §1º do art. 19 da LRF; a art. 1º, §1º, Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, Lei 4.320/64; Instrução Normativa TCE nº 01/2019; art. 19 da Resolução nº 11/2021; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Exercício 2023. Reprovação. Decisão unânime. Em consonância com Ministério Público de Contas. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 05, o relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 17, a sustentação oral do advogado do gestor, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em concordância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela reprovação** da prestação de contas de governo para Eloi Pereira de Sousa, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Divergência entre o valor do crédito adicional contabilizado e o do decreto publicado. 2- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU. 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. 5- Regime Próprio de Previdência Municipal (O Ente federativo não repassou integralmente os parcelamentos previdenciários devidos). 6- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS. 7- Redução de servidores ativos sem a devida reposição. 8- Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial. 9- Não instituição de plano de amortização; Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais. 10- Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 11- O ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício. 12- Despesas municipais com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica. 13- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração. 14- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial. 15- Indicador distorção idade série nos Anos Finais apresenta percentual elevado. 16- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. 17- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 18- Portal da Transparência com índice Básico.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor do Município, a saber: a) Recomendar o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22, mediante a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; b) Recomendar o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); c) Recomendar o cumprimento do limite legal ao final do exercício, normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000; d) Recomendar o cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal; e) Recomendar a regularização dos parcelamentos acordados como forma a garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do fundo municipal de previdência; f) Recomendar que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes; g) Recomendar que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS; h) Recomendar que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis; i). Recomendar a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF; j) Recomendar que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; k) Recomendar a compatibilização do registro contábil presente no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada ao montante efetivamente apurado e atualizado desse passivo de longo prazo; l) Recomendar a regularização dos requisitos necessários para a obtenção do CRP por via administrativa, constantes no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022; m) Recomendar que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; n) Recomendar o cumprimento dos prazos constitucionais (art. 33, da Constituição Estadual/89) e legais (Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo; o) Recomendar o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; p) Recomendar a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; q) Recomendar a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência

deste PNE); r) Recomendar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; s) Recomendar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018; 20. Recomendar a atualização do sítio eletrônico do Ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o cons. substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/011894/2024**

ACÓRDÃO Nº. 299/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPE/PI REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA: ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB Nº. 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.1, FL. 01)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação contra a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, visando apurar a legalidade de aditivos e subcontratação no Contrato nº 055/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 30/2021, destinado à locação de veículos para transporte escolar, inicialmente no valor de R\$ 448.098,00, posteriormente elevado para R\$ 1.008.230,50.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a subcontratação parcial próxima do total do objeto, sem anuência prévia da Administração, é irregular e compromete a legalidade da licitação e execução contratual; (ii) verificar se os aditivos ao contrato observaram os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação de justificativas e estudos técnicos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subcontratação sem prévia anuência, especialmente quando abrange parcela substancial do objeto, viola o edital e o contrato, além de poder frustrar a exigência de qualificação do licitante principal.

4. A inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional e a ausência de exigências adequadas no edital caracterizam falhas graves na habilitação e na execução contratual.

5. A realização de aditivos contratuais, embora prevista nos arts. 57 e 61 da Lei nº 8.666/93, exige justificativas técnicas fundamentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A redução do valor por quilômetro rodado de R\$ 4,70 para R\$ 3,00 foi limitada a três meses e não afasta a necessidade de apuração de eventual prejuízo ao erário.

## IV. DISPOSITIVO

7. Pedido procedente.

—  
*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.666/1993, arts. 57, 61 e 72; Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009), art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II; IN TCE-PI nº 03/2014, art. 27.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 07](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 9](#)), defesa apresentada ([peça 20.8](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 28](#)), o Relatório

Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 39](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela não aplicação de multa para EVANDRO FERREIRA DA COSTA, com instauração de tomada de contas especial e com emissão de alerta a fim de que a execução e eventuais alterações e prorrogações de contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Flores do Piauí sejam precedidas de evidências que materializem a necessidade de alteração, devendo ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como devem estar caracterizados e demonstrados os fatos supervenientes em relação ao momento da licitação, ensejadores das alterações, vedada a utilização de justificativas genéricas.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/011894/2024**

ACÓRDÃO Nº. 299-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPE/PI

REPRESENTADA: CRISTIANE DINIZ ALVES LTDA (CONSTRUTORA E LOCADORA RIO)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA

TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação contra a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, visando apurar a legalidade de aditivos e subcontratação no Contrato nº 055/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 30/2021, destinado à locação de veículos para transporte escolar, inicialmente no valor de R\$ 448.098,00, posteriormente elevado para R\$ 1.008.230,50.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a subcontratação parcial próxima do total do objeto, sem anuência prévia da Administração, é irregular e compromete a legalidade da licitação e execução contratual; (ii) verificar se os aditivos ao contrato observaram os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação de justificativas e estudos técnicos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subcontratação sem prévia anuência, especialmente quando abrange parcela substancial do objeto, viola o edital e o contrato, além de poder frustrar a exigência de qualificação do licitante principal.

4. A inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional e a ausência de exigências adequadas no edital caracterizam falhas graves na habilitação e na execução contratual.

5. A realização de aditivos contratuais, embora prevista nos arts. 57 e 61 da Lei nº 8.666/93, exige justificativas técnicas fundamentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A redução do valor por quilômetro rodado de R\$ 4,70 para R\$ 3,00 foi limitada a três meses e não afasta a necessidade de apuração de eventual prejuízo ao erário.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Pedido procedente.

—  
*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.666/1993, arts. 57, 61 e 72; Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009), art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II; IN TCE-PI nº 03/2014, art. 27.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 07), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 9), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 28), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela não aplicação de multa para **CRISTIANE DINIZ ALVES LTDA (CONSTRUTORA E LOCADORA RIO)**, com instauração de tomada de contas.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 08 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/012945/2024**

ACÓRDÃO Nº. 300/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EVANDRO FERREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.554 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E ADEÇÃO

À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREGO, ENTREGA FORA DO PRAZO, DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS REGISTRADOS E ENTREGUES, AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas no exercício 2024.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) existência de sobrepreço nos medicamentos adquiridos; (ii) divergência entre produtos registrados e produtos entregues; (iii) entrega de medicamentos fora do prazo contratual; (iv) ausência de informações à farmácia municipal sobre os medicamentos registrados; (v) ausência de designação de suplente do fiscal de contratos; (vi) ausência de ato normativo de padronização da gestão e fiscalização contratual; (vii) ausência de Plano Anual de Contratações; (viii) inexistência de ação fiscalizadora efetiva pelos órgãos de controle..

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de pesquisa de preços adequada contraria os princípios da economicidade e vantajosidade, resultando em sobrepreço médio de 56,88% em amostra de 24 medicamentos.

4. O fornecimento de medicamentos de marcas diversas das registradas compromete a qualidade e a conformidade do objeto contratado.

5. A entrega de medicamentos com atraso superior ao prazo contratual de 48 horas afeta o abastecimento da rede pública de saúde e o tratamento dos pacientes.

6. A falta de acesso da farmácia municipal às informações completas sobre medicamentos registrados prejudica a conferência e a liquidação da despesa.

7. A inexistência de designação de suplente de fiscal de contratos afronta o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e compromete a continuidade da fiscalização.

8. A ausência de ato normativo disciplinando a gestão e fiscalização de contratos revela falha estrutural e de capacitação dos fiscais.

9. A inexistência do Plano Anual de Contratações descumpra o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e enfraquece o planejamento das aquisições.

10. A falta de ação fiscalizadora efetiva pelos órgãos de controle internos viola o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e aumenta o risco de prejuízos ao erário.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 7º, 18, § 1º, II, 23 e 117; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.888/2009, arts. 77, 79; Lei nº 4.320/1964, arts. 63 e 64; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 2.816/2014 – Plenário; nº 1.445/2015 – Plenário; nº 1.604/2017 – Plenário; nº 3.224/2020 – Plenário; nº 1.094/2013 – Plenário.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 6](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), os Memoriais apresentados ([peça 24.1](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Evandro Ferreira da Costa, nos termos do voto do relator ([peça 26](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** para o município de Flores do Piauí, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para:

a) Aprimorar a gestão contratual, com expedição de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização dos contratos administrativos, especialmente os serviços de medicamentos;

b) Apresentar, por meio dos órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município), um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s);

c) Proceder à elaboração do Plano Anual de Contratações do Município, nos termos do Inciso II, parágrafo 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alertas** a Prefeitura de Flores do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

a) Realizar estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços de todos os medicamentos adquiridos em relação aos preços praticados pelo mercado, objetivando a adequação de valores em consonância com a média de preços praticada pelo setor, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b) Adotar providências para que o setor responsável pelo recebimento dos medicamentos tenha acesso às mercadorias registradas pela empresa, bem como disponha das informações referentes às marcas de todos os produtos registrados que deverão ser entregues ao município, para fins de comprovação quanto à conformidade dos medicamentos entregues;

c) Adotar providências para que a empresa contratada entregue os medicamentos dentro do prazo estabelecido no contrato firmado, bem como apure responsabilidades a quem der causa à infração administrativa.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/012945/2024**

ACÓRDÃO Nº. 300-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MAIS SAUDE LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SOBREPREGO, ENTREGA FORA DO PRAZO, DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUTOS REGISTRADOS E ENTREGUES, AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Flores do Piauí/PI, para apuração de regularidade em procedimentos licitatórios e contratações públicas realizadas no exercício 2024.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) existência de sobrepreço nos medicamentos adquiridos; (ii) divergência entre produtos registrados e produtos entregues; (iii) entrega de medicamentos fora do prazo contratual; (iv) ausência de informações à farmácia municipal sobre os medicamentos registrados; (v) ausência de designação de suplente do fiscal de contratos; (vi) ausência de ato normativo de padronização da gestão e fiscalização contratual; (vii) ausência de Plano Anual de Contratações; (viii) inexistência de ação fiscalizadora efetiva pelos órgãos de controle..

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa forneceu medicamentos com preços, em média, 56,88% superiores aos valores de referência do Painel de Preços do TCE/PI, configurando sobrepreço e afrontando os princípios da economicidade e vantajosidade.

4. Foram entregues medicamentos com marcas divergentes das especificadas na ata de registro de preços em 60% da amostra analisada, comprometendo a conformidade e a qualidade do objeto contratado.

5. O prazo contratual de 48 horas para entrega foi descumprido sistematicamente, sendo constatadas entregas com até 7 dias, o que coloca

em risco o abastecimento da rede municipal de saúde e a continuidade dos tratamentos.

6. Em que pese as irregularidades apuradas, não se aplica multa a empresas por não serem jurisdicionadas do Tribunal de Contas.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 7º, 23 e 117; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 4.320/1964, arts. 63 e 64.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 2.816/2014 – Plenário; nº 1.445/2015 – Plenário; nº 1.604/2017 – Plenário; nº 3.224/2020 – Plenário.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 6](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para Mais Saude Ltda, nos termos do voto do relator ([peça 26](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/010231/2024**

ACÓRDÃO Nº. 301/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO MUNICIPAL. GESTÃO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO, REGISTRO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS PERMANENTES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção para avaliar a suficiência e adequação dos controles internos administrativos sobre a gestão patrimonial do Município de Sussuapara/PI, abrangendo aquisições de bens públicos e registros contábeis. Constatadas diversas irregularidades imputadas ao Prefeito Municipal, Sr. Naerton Silva Moura.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há nove questões em discussão: (i) definir se a ausência de unidade administrativa central específica para gestão patrimonial configura violação ao princípio da eficiência; (ii) estabelecer se a não participação da unidade patrimonial na elaboração do estudo técnico preliminar infringe o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021; (iii) avaliar se a ausência de atesto de recebimento definitivo nas notas fiscais contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 140, II, b, da Lei nº 14.133/2021; (iv) verificar se a falta de registro e identificação patrimonial de bens afronta o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e a NBCTSP 07; (v) analisar se a distribuição de bens sem termo de responsabilidade viola o art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

(vi) apurar se a inatividade da Unidade de Controle Interno na gestão patrimonial caracteriza descumprimento de dever legal; (vii) examinar se a ausência de designação de fiscais para contratos de bens móveis permanentes afronta o art. 117 da Lei nº 14.133/2021; (viii) apurar se há responsabilidade pela divergência entre bens entregues e bens localizados; (ix) verificar se a ausência de registro no inventário patrimonial de 2023 enviado ao TCE/PI caracteriza irregularidade.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A falta de registro e identificação patrimonial de bens viola o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e a NBCTSP 07, comprometendo a rastreabilidade e segurança do patrimônio público.

4. A inexistência de unidade administrativa central específica para gestão patrimonial compromete a eficiência administrativa e contraria boas práticas de governança pública.

5. A não participação da unidade patrimonial na elaboração de estudos técnicos preliminares para aquisição de bens viola o art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021 e prejudica a economicidade e padronização das compras.

6. A ausência de atesto de recebimento definitivo nas notas fiscais afronta os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, sendo insuficiente a apresentação apenas dos Termos de Recebimento Definitivo sem vinculação formal às notas fiscais.

7. A distribuição de bens sem termo de responsabilidade descumpre o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 e dificulta a responsabilização em caso de extravio.

8. A divergência entre bens entregues e bens localizados indica deficiência no controle patrimonial e risco ao erário.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 4.320/1964, arts. 62, 63, 94 e 96; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, I, 117 e 140, II, b; Lei nº 5.888/2009, art. 79, III e V; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, IV e VI; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, II; NBCTSP 07.

*Jurisprudência relevante citada:* não há precedentes citados no acórdão.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Sussuapara. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Sussuapara, considerando o Relatório de Inspeção da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 9](#)), a defesa apresentada ([peça 15.1](#)) certidão de transcurso de prazo ([peça 16](#)) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Naerton Silva Moura, com aplicação de multa de 300,00 UFR-PI, nos termos do art. 79, III e V, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Conta; e com emissão de alerta, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
- b) Proceder à distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- c) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e com o que determina a IN/TCE-PI nº 05/2023;
- d) Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1;
- e) Designar fiscal para o acompanhamento de aquisições de bens móveis; f) Providenciar o registro analítico e sintético dos bens de caráter permanente.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Impedimento/Suspeição:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 08 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/008516/2024**

**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUIVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO**

ACÓRDÃO Nº. 291/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA LEITE, CPF Nº 096.519.503-15. PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/2019. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE E NOMENCLATURA DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor Francisco de Paula Leite, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, com fundamento no art. 49, incisos I a IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, incluído pela EC Nº. 54/2019. O questionamento recai sobre possível transposição de cargo, em razão da transformação do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, promovida pela LC Nº. 263/2022.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a alteração de nomenclatura e de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo, decorrente da LC Nº. 263/2022, configura transposição funcional vedada pela Súmula Vinculante Nº. 43 e Tema 697 do STF, ou se se trata de modificação legítima, não violadora do princípio do concurso público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O STF, nas ADI Nº. 4151/DF, 4616/DF e 6966/DF, entendeu que a alteração isolada do requisito de escolaridade ou da nomenclatura do cargo, sem modificação de atribuições, equiparação a cargos de natureza distinta ou equalização de remuneração, não configura provimento derivado nem viola o princípio do concurso público.

4. Na ADI Nº. 6615/MT, o STF reafirmou a constitucionalidade da mera alteração de “nomen juris” de cargo público, sem alteração de atribuições.

5. A análise da LC Nº. 62/2005, com a redação da LC Nº. 263/2022, revela apenas mudança de nomenclatura e nível de escolaridade exigido, sem alteração de atribuições ou padrão remuneratório, afastando a hipótese de transposição funcional.

6. O Acórdão Nº. 401/2022 – SPL do TCE/PI determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI Nº. 05/2010, permitindo análise individualizada dos atos de aposentadoria, à luz dos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, vedação ao enriquecimento ilícito e caráter contributivo da previdência.

7. O servidor completou todos os requisitos legais para aposentadoria, com mais de 40 anos de serviço público, inexistindo vícios ou irregularidades no ato concessório.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Registro do ato de aposentadoria.

*Legislação relevante citada:* CE/89, ADCT, art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I; EC Nº. 54/2019; CF/88, art. 37, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante Nº. 43; STF, Tema 697; STF, ADI Nº. 4151/DF, ADI Nº. 4616/DF e ADI Nº. 6966/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 25.11.2023; STF, ADI Nº. 6615/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.09.2024; TCE/PI, Acórdão Nº. 401/2022 – SPL, proc. TC/019500/2021.

**Sumário:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco de Paula Leite, CPF nº. 096.\*\*\*.\*\*\*-15, conforme Portaria GP nº 0686/2024 - PIAUIPREV de 14/05/2024 (fl. 213 da peça 1), publicada no D.O.E. nº. 106 de 04/06/2024 (fl. 215 da peça 1), com proventos de R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão dos mais de 40 anos de serviços prestados pelo interessado.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/009637/2024**

**PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUIVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO**

ACÓRDÃO Nº. 292/2025- 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/002319/2025 - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 200.344.313-49.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISIONAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

### I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora estadual Rita Lindalva Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, com posterior pedido de revisão para incorporação da gratificação DAI, percebida por mais de 10 anos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato de aposentadoria atende aos requisitos legais, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 conforme Acórdão nº 401/2022 – SPL; (ii) estabelecer se a servidora preenche os requisitos para a incorporação da gratificação DAI aos proventos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se ao caso a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconhecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determina a análise individual de cada ato de aposentadoria, com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contributividade previdenciária e valorização do serviço prestado ao Estado.

4. A servidora completou 45 anos e 364 dias de serviço/contribuição e 66 anos de idade, cumprindo integralmente os requisitos para aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, antes da vigência das ECs nº 103/19 e nº 54/19.

5. A LC nº 263/22 revogou dispositivo declarado inconstitucional pela Corte e reestruturou cargos na SEFAZ, enquadrando a interessada como Agente de Tributos da Fazenda Estadual, legitimando o cargo no momento da aposentadoria.

6. A incorporação da gratificação DAI aos proventos é devida, pois a servidora a percebeu por período superior a 10 anos, atendendo aos requisitos para a vantagem remuneratória.

7. A análise conjunta dos processos evita decisões conflitantes e assegura coerência no julgamento do ato concessório e do ato revisional.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Registro do ato concessório de aposentadoria e do ato revisional de proventos.

*Normativo relevante citado:* CF/1988; EC nº 47/05, art. 3º; EC nº 103/19; EC nº 54/19; LC/PI nº 62/05, art. 4º, § 2º (revogado); LC/PI nº 263/22, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; TCE/PI, Decisão Plenária nº 656/2008.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 4](#) do processo TC/009637/2024), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 9](#) do processo TC/009637/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#) e [peça 10](#) do processo TC/009637/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acatando sugestões da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#) do processo TC/009637/2024), nos seguintes termos:

a) pelo **juízo legal do ato concessório principal**, contido no **TC/009637/2024**, à luz do disposto no Acórdão nº 401/2022 – SPL que modulou os efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/002319/2025****PARA REPUBLICAR DEVIDO EQUIVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO**

ACÓRDÃO Nº. 292-A/2025- 1ª CÂMARA

PROCESSO APENSADOR: TC/009637/2024 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: RITA LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 200.344.313-49.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

**Ementa:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO E DO ATO REVISIONAL DE PROVENTOS. REGISTRO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base na regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora estadual Rita Lindalva Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, com posterior pedido de revisão para incorporação da gratificação DAI, percebida por mais de 10 anos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato de aposentadoria atende aos requisitos legais, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 conforme Acórdão nº 401/2022 – SPL; (ii) estabelecer se a servidora preenche os requisitos para a incorporação da gratificação DAI aos proventos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Aplica-se ao caso a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconhecida pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determina a análise individual de cada ato de aposentadoria, com base nos princípios

da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contribuição previdenciária e valorização do serviço prestado ao Estado.

4. A servidora completou 45 anos e 364 dias de serviço/contribuição e 66 anos de idade, cumprindo integralmente os requisitos para aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, antes da vigência das ECs nº 103/19 e nº 54/19.

5. A LC nº 263/22 revogou dispositivo declarado inconstitucional pela Corte e reestruturou cargos na SEFAZ, enquadrando a interessada como Agente de Tributos da Fazenda Estadual, legitimando o cargo no momento da aposentadoria.

6. A incorporação da gratificação DAI aos proventos é devida, pois a servidora a percebeu por período superior a 10 anos, atendendo aos requisitos para a vantagem remuneratória.

7. A análise conjunta dos processos evita decisões conflitantes e assegura coerência no julgamento do ato concessório e do ato revisional.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Registro do ato concessório de aposentadoria e do ato revisional de proventos.

*Normativo relevante citado:* CF/1988; EC nº 47/05, art. 3º; EC nº 103/19; EC nº 54/19; LC/PI nº 62/05, art. 4º, § 2º (revogado); LC/PI nº 263/22, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; TCE/PI, Decisão Plenária nº 656/2008.

*Sumário:* Revisão de proventos. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3 do processo TC/002319/2025), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 9 do processo TC/009637/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4 do processo TC/002319/2025 e peça 10 do processo TC/009637/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acatando sugestões da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15 do processo TC/009637/2024), nos seguintes termos:

b) pelo **juízo da legalidade do ato revisoral dos proventos**, contido no **TC/002319/2025**, em razão da servidora ter preenchido os requisitos de incorporação do DAI, referente **Portaria GP nº 0004/2025 – PIAUIPREV**, em 02-01- 2025 (fl. 244 da peça 1), com proventos no valor de **R\$13.473,47** (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025); e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/000256/2024**

ACÓRDÃO Nº 281/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO INTUITO DE FISCALIZAR A GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DE FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO); FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE); FERNANDA VERAS CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO); RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB, PERÍODO DE 01/01/23 A 16/04/23); MARIA DE FÁTIMA DA FROTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB - PERÍODO 17/04/23 A 31/12/23); FABRÍCIA DOS SANTOS VIEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS – PERÍODO: 01/01/23 A 31/12/23); MARIA INÊS DA SILVA VIANA - HOSPITAL MUNICIPAL, PERÍODO: 01/01/23 A 23/07/23); MARIA ALINE DE ARAÚJO BRITO - HOSPITAL MUNICIPAL, PERÍODO: 24/07/23 A 31/12/23); VANDA MARIA MACHADO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS, PERÍODO: 01/01/23 A 31/12/23); DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER, PERÍODO: 01/01/23 A 31/12/23); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 05.340.639/0001-30 (REPRESENTANTE LEGAL - RENATA NUNES FERREIRA)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 22/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO DE FROTA PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4) do TCE/PI, com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas no município de Cocal-PI, abrangendo: Locação de veículos; Prestação de serviços de manutenção e gerenciamento de frota; Fornecimento de combustíveis e peças; Controles administrativos relacionados. Volume fiscalizado: R\$ 4.421.945,34.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram constatadas as seguintes irregularidades: Falta de controles sistematizados para gestão da frota (cadastro, abastecimento, manutenção); Ausência de registro completo dos bens no inventário municipal; Inexistência de fluxo formal para solicitação e autorização de uso de veículos; Falta de regularização da propriedade e licenciamento de veículos junto ao DETRAN-PI; Ineficiência na fiscalização de contratos e na implementação de plano de manutenção preventiva.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o parecer ministerial e o relatório técnico, considerou: A reincidência de falhas na gestão da frota; A responsabilidade primária do Prefeito Municipal pelas irregularidades; A necessidade de adoção imediata de medidas corretivas.

## IV. DISPOSITIVO

4. a) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 600 UFR-PI ao Sr. RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (Prefeito Municipal), com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do RITCE-PI; b) **DETERMINAR** à atual gestão que implemente os seguintes controles (conforme detalhado no extrato de julgamento): Cadastro completo da frota; Registro de uso individualizado; Regularização junto ao DETRAN-PI; Plano de manutenção preventiva; Fiscalização contratual eficiente. c) **ALERTAR** para o cumprimento das recomendações, sob pena de novas sanções.

Legislação relevante citada: Arts. 37, 70 e 74 da CF/88; Arts. 85 e 90, II da CE/PI; Lei nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2023. Multa. Determinação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 6), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 76), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 83), pela:

A) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **600 UFR-PI** ao Sr. **Raimundo Nonato Fontenele Cardoso** (Prefeito Municipal), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

B) **DETERMINAR** para a atual gestão, que adote as seguintes medidas, conforme o art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, para posterior monitoramento em processos de contas ou de fiscalização:

I. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº 125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

C) **ALERTAR** para a atual gestão o que segue:

II. Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Cocal-PI, no inventário municipal, em conformidade com

o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

III. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da INTCE-PI nº 05/2017;

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Implementar rotinas para fiscalização dos contratos mediante a adoção de registros próprios sob a responsabilidade de cada fiscal designado pela administração municipal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88;

VI. Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, pertencentes a outros entes bem como providenciar que todo veículo da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

VII. Implementar, por meio da unidade de controle interno, os controles avaliativos da rotina de abastecimento dos equipamentos de transporte e dos serviços de manutenção e conservação realizados na frota, e da rotina de fiscalização da execução contratual;

VIII. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 376/2025 de 15/05/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

PROCESSO: TC/014039/2024

ACÓRDÃO Nº 303/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: FALTA DE REGISTRO DE FINALIZAÇÃO E/OU CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS II

REPRESENTADO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA (PREFEITO DE FLORESTA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO 2024)

ADVOGADOS: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/08/2025 A 08/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA FINALIZAÇÃO/CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE SANADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EX-PREFEITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação apresentada pela DFCONTRATOS II em desfavor do ex-prefeito de Prefeitura Municipal, exercício 2024, por ausência de prestação de informações sobre a finalização de licitações no Sistema Licitações Web.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a responsabilidade pela omissão no registro da finalização/ cancelamento e avaliar a necessidade de aplicação de sanção e expedição de alerta.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. TP nº 010/2023 – finalização no prazo regulamentar, ocorrência sanada.
4. TP nº 014/2023 – ausência de registro até o final do mandato do ex-prefeito, ocorrência não sanada, regularizada apenas na gestão seguinte.
5. Responsabilidade exclusiva do Prefeito em 2024.
6. Necessidade de expedição de alerta para prevenir reincidência e reforçar o cumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Julgar PROCEDENTE PARCIALMENTE a presente Representação.
8. Aplicar multa de 300 UFR-PI ao ex-prefeito.
9. Expedir ALERTA à Prefeitura Municipal, para que proceda ao registro de todos os procedimentos licitatórios e seus atos subsequentes no Sistema Licitações Web, observando rigorosamente os prazos e exigências da IN TCE/PI nº 06/2017.

*Legislação relevante citada:* LC/PI nº 5.888/2009; RITCE/PI.

*Sumário:* Representação. Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí – PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo ([peça 03](#)), o Relatório de Contraditório ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 26](#)), nos seguintes termos:

a) **Procedência parcial** da presente Representação, bem como a **aplicação de multa de 300 (trezentas) UFR-PI** ao Sr. Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito de Floresta do Piauí – PI), pela ausência de informações, no prazo regulamentar, nos sistemas Licitações Web, da TP nº 014/2023, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

b) Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTRATOS (item 4, fls 10 e 11, peça 20), visando evitar novas irregularidades, resguardar o interesse público e assegurar a publicidade das contratações públicas, quais sejam:

1. Expedição de **ALERTA** à prefeitura municipal de Floresta do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), visando a realização do cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e dos atos subsequentes pertinentes, nos Sistemas Licitações Web deste TCE/PI, em estrita observância ao disposto na IN TCE/PI nº 06/2017 (e alterações posteriores).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08/08/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/013615/2024**

ACÓRDÃO Nº 304/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA DE ILHA GRANDE/PI COM A EMPRESA D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO ME, INCLUINDO CADASTRO NO SISTEMA CONTRATOS WEB, ADEQUAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E ENTREGA DE EQUIPAMENTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO – PREFEITA MUNICIPAL

DIEGO ALMEIDA COSTA (D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO ME – CNPJ: 43.972.816/0001-90)

ADVOGADOS: MANOEL MUNIZ NETO – OAB/PI Nº 12.149 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

ELTON LEE LEBRE BAPTISTA – OAB/PI Nº 12.585 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

MARINERI ALVES DE SOUSA – OAB/PI Nº 17.739 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

NAJLA FERNANDES BORGES – OAB/PI Nº 18.114 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

ANNARA CRISTINA DE SOUSA MARTINS – OAB/PI Nº 21.315 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

SHAYMMON EMANOEL R. DE M. SOUSA – OAB Nº 5.446 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/08/2025 A 08/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSPEÇÃO. CONTRATOS. IRREGULARIDADES EM NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS DE PAGAMENTO. FALTA DE EQUIPAMENTOS NA INSPEÇÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS. IMPACTO OPERACIONAL E FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA E RECOMENDAÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada em Prefeitura Municipal para verificar a regularidade da execução dos contratos firmados com empresa. Constatação de irregularidades nas notas fiscais, ausência de processos de pagamento, falta de equipamentos adquiridos e descumprimento de obrigações contratuais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a procedência das irregularidades apontadas, a responsabilidade dos gestores e a necessidade de aplicação de sanções, determinações, alerta e recomendações.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades nas notas fiscais – ocorrência sanada.
4. Não apresentação dos processos de pagamento – ocorrência não sanada.
5. Ausência de equipamentos adquiridos – ocorrência não sanada, com inconsistências entre inventário enviado e notas fiscais apresentadas.
6. Impacto financeiro e operacional – potencial prejuízo ao erário e comprometimento da prestação de serviços.
7. Necessidade de determinação para apresentação do inventário de bens e abertura de nova inspeção para localização dos equipamentos.

## IV. DISPOSITIVO

8. Julgar PROCEDENTE a presente inspeção.
9. Aplicar multa de 700 UFR-PI à Prefeita Municipal, com fundamento no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do RITCE/PI.
10. Determinar que a responsável encaminhe, via sistemas documentação Web, o inventário dos bens adquiridos.
11. Determinar a abertura de novo processo de inspeção, incluindo no PACEX, para localização dos bens adquiridos.
12. Alertar a responsável para que observe o disposto na Lei nº 4.320/1964 e na IN 06/2022 quanto ao envio do inventário de bens móveis.
13. Recomendar o fortalecimento dos processos de controle interno, com auditorias periódicas e acompanhamento físico e documental das aquisições.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Ilha Grande – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Abertura de Nova Inspeção Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 08](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 38](#)), nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa de 700 (setecentas) UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a **Sra. Marina de Oliveira Brito** (Prefeita Municipal de Ilha Grande/PI);
- c) Emissão de **Determinação** à responsável, Sra. Marina de Oliveira Brito, prefeita do município de Ilha Grande/PI, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, via sistemas documentação Web (na forma “avulsa”) o inventário dos bens adquiridos junto à empresa D A Costa Serviços e Comércio ME, no exercício de 2023, mediante notas fiscais de nºs 510 e 551;
- d) **Abertura de novo processo de inspeção**, com a inclusão da referida ação de controle no Plano Anual de Controle Externo – PACEX, no município de Ilha Grande, desta feita, visando a localização dos bens adquiridos junto à empresa D A Costa Serviços e Comércio ME, no exercício de 2023, com respaldo no inventário requisitado no item “b” e nas notas fiscais de nºs 510 e 511/2023, visando, ainda, a localização dos bens adquiridos, em 2024, junto às empresas D A Costa Serviços e Comércio (notas fiscais nºs 692,704,713 e 725) e DF Distribuidora Ltda (notas fiscais nºs 734,735 e 769), com respaldo no inventário enviado via sistemas documentação Web, contendo o registro dos bens adquiridos em 2024, mediante referidas notas fiscais;
- e) **Alerar** à responsável, Sra. Marina de Oliveira Brito - Prefeita Municipal de Ilha Grande do Piauí, para que, doravante, proceda ao envio do Inventário de bens móveis em estrita observância ao disposto na Lei 4320/1964, e ainda, nas alterações da IN 06/2022 (e alterações posteriores);
- f) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** a Sra. Marina de Oliveira Brito – Prefeita Municipal de Ilha Grande do Piauí, que promova o fortalecimento dos processos de controle interno com a realização de auditorias periódicas sobre a execução dos contratos e a implementação de práticas de acompanhamento físico e documental das aquisições, garantindo maior segurança e transparência no controle patrimonial e na gestão de bens e serviços;
- g) **Não aplicação de sanções** à empresa D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO ME (atualmente transformada em Sociedade Limitada, com a razão social DF DISTRIBUIDORA LTDA, conforme Contrato Social à [peça 28](#)).
- Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.  
**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.  
**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.  
**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos  
 Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
 Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, em 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
 Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/008951/2025**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GILMAR CARVALHO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 228/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Gilmar Carvalho de Sousa, CPF nº 181\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0450715, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 13/08/1982, de forma precária, como Prestador de Serviço (Portaria GSF nº 140/82, fls. 1.43). Depois disso, em 13/11/1986, foi enquadrado definitivamente no cargo de Auxiliar de Serviço, Classe A (Apostila S/N, fls. 1.44). Logo mais, por meio do Decreto nº 12574 de 23/04/2007, foi enquadrado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência A (fls. 1.45/46). Por fim, através da Lei Complementar 263 de 30/03/2022, teve seu cargo transformado em Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C (fls. 1.47/48). A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 13/11/86, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Esta Corte havia decidido que a transposição do cargo de Auxiliar de Serviço (tabela geral de cargos da fazenda) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (grupo TAF) era inconstitucional. Tal entendimento foi pacificado por esta Corte na Decisão Plenária nº 656/08, de 15/10/08 que declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Estadual de nº 62/05. Ocorre que o art. 4º, § 2º da LC nº 62/05 foi revogado pelo art. 2º da LC nº 263/22. Este dispositivo enquadrado como “Agente de Tributos da Fazenda Estadual”, os servidores da SEFAZ nos cargos de Contador, Técnico Especializado, Agente Administrativo, Assistente Técnico, Escriturário, Técnico em Contabilidade, Auxiliar de Serviço, Auxiliar de Administração, Auxiliar, Datilógrafo, Eletricista, Motorista, Oficial de Administração, Técnico

em Administração, Telefonista, Vigilante, Zelador e prestador de serviço no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual. Além disso, passou a prever que, além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, para o provimento dos cargos da Secretaria de Fazenda é exigida formação de nível superior (art. 14 da LC nº 62/05, alterado pela LC nº 263/22)

Desse modo, observa-se que o servidor completou 41 anos, 11 meses e 13 dias de serviço/contribuição, atualmente com 65 anos de idade e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1052/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 202), de 17/06/2025, publicada no DOE nº 124/2025, de 02/07/25 (peça nº 01/fls. 205/206) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.682,41 (Treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Art. 28§ 7º da Lei nº 263/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025) valor R\$ 12.386,49; Adicional de Remuneração Fazendário ( Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II “A” da Lei nº 5.543/06; alterado pelo ART 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)) R\$ 1.295,92; Proventos a atribuir R\$ 13.682,41.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO: TC/008829/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA CLAUDIA VALE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 229/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Ana Cláudia Vale dos Santos, CPF nº 352\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula nº 0653845, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no Artigo 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, com paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 17/11/1987, admitida de forma precária para o cargo de Técnico de Nível Médio (Certidão de peça1/ fls. 20). Posteriormente, em 01/03/1993, houve mudança de regime (Apostila S/N de 24/02/1993, peça1/ fls.24/25). Ao longo da carreira ocorreram promoções e progressões. A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF.”

Desse modo, observa-se que servidora possui 57 anos de idade e um tempo de 37 anos, 3 meses e 9 dias de serviço/contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do item 2 (peça1/fls.103).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1132/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 147), de 26/06/2025, publicada no DOE nº 122/2025, de 30/06/25 (peça nº 01/fls. 149) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.061,46 (Dois mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento ( Art. 25 da LC Nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 2.024,63; Gratificação Adicional ( Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 36,83; Proventos a atribuir R\$ 2.061,46.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

PROCESSO: TC/008784/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ ASTRONÔMICO DE SOUSA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 230/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **José Astronômico de Sousa Martins, CPF nº 261\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 075960-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com amparo legal no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 12/05/86, contratado como Vigia (peça1/fl.19). Em 01/03/93, o servidor foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (peça1/fls.20). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E” (peça1/fls.95).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do seu enquadramento, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que servidor completou 39 anos e 22 dias de contribuição e 73 anos de idade, contados até 23/05/25, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, incisos I, II, III e IV do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça1/fls.30 e 95).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1122/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 138), de 25/06/2025, publicada no DOE nº 122/2025, de 30/06/25 (peça nº 01/fls. 140) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.635,36 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06 c/c art. 1º da lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da lei nº 8.316/2024 c/c lei nº 8.666/2025 c/c lei nº 8.667/2025) valor R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 36,15; Proventos a atribuir R\$ 1.635,36.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/008878/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO JUSTINO DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO VINICIUS FONTENELE DA CONCEIÇÃO E FRANCISCA DAS CHAGAS FONTENELE DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 231/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida **Francisco Justino da Conceição, CPF nº 006\*\*\*\*\***, **Francisco Vinicius Fontenele da Conceição (nascido em 04/09/04), CPF nº 112\*\*\*\*\*** e **Francisca das Chagas Fontenele da Conceição (nascida em 11/09/10), CPF nº 117\*\*\*\*\***, esposo e filhos menores da servidora **Maria do Livramento Fontenele, CPF nº 827\*\*\*\*\***, falecida em 04/02/25 (certidão de óbito à peça1/fl.11), outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 145-1, da Secretaria de Educação de Caxingó-PI, com amparo legal art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 100/24 c/c o art. 23, caput, §§ 1º a 6º da EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 176/2025, em 24 de junho de 2025 (peça1/fls. 44/45), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 1.004, em 26/06/2025 (peça1/ fls. 46), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, e quinhentos e dezoito reais)** mensais. Proventos de Aposentadoria (Art. 23, caput da Emenda Constitucional 103/2019 (Art. 7º, IV da CF)), R\$ 1.518,00; Rateio de Pensão Por Morte rateado entre as partes R\$ 506,00 para cada.

Obs: A pensão por morte de que trata esta portaria será reajustada na forma do art. 5º, VIII, da Lei Municipal nº 077/2014 (sem paridade).

Obs2: O benefício de que trata esta portaria é devido a partir da data do óbito do segurado, conforme art. 40, §3º, 1, da Lei Municipal nº 077/2014.

Obs3: As cotas por dependente cessarão para FRANCISCO VINICIUS FONTENELE DA CONCEIÇÃO FRANCISCADAS CHAGAS FONTENELE DA CONCEIÇÃO, ao completarem 21 (vinte um) anos de idade cada.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2º Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 01761/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BRITO, CPF Nº 553.383.213-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 234/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria da Conceição Oliveira Brito**, CPF nº 553.383.213-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 6A, referência “II”, matrícula nº 4101030, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0322/22 - PIAUIPREV às fls. 1.460, publicada no Diário Oficial de Justiça do Estado do Piauí, nº 9772, ano XLVI, em 07/03/24 (fl.1.395), bem como teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 24/25, em 05/02/25 (fl.1.461, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr<sup>a</sup>. **Maria da Conceição Oliveira Brito**, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 13.807,52** (treze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio	Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019	R\$ 13.807,52

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 13.807,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 009464/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 235/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Antônia Martins**, companheira, devido ao falecimento do Sr. **Manoel Humberto da Silva**, CPF nº 186.081.323-20, falecido em 08/05/2025 (certidão de óbito às fls. 1.6), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C5, Matrícula nº 007840, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Ações Descentralizadas – SSAD/Centro, da Prefeitura de Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 210/2025-PREV/IPMT (fls. 1.149), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 4.060, em 24/07/2025 (fls. 1.154), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria Antônia Martins**, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, § 3º do Decreto Federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto nº

10.410/2020), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (hum mil, quinhentos e dezoito reais)**.

**PROCESSO: TC Nº 008734/2025.**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.614,93
Gratificação de símbolo GE-06, conforme o art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992. c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 207,17
Total	R\$ 1.822,10
Proventos de pensão – art.15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 911,05
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 182,21
Complemento Constitucional	R\$ 424,74
Total	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de agosto de 2025**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): SILVIA MARQUES MARTINS VILARINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 212/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Silvia Marques Martins Vilarinho, CPF nº 306.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça e Avaliador, nível 7A, referência II, matrícula nº 1016199, Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, ato concessório publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 10044, ano XLVII (fl.667, Peça 01) e Diário Oficial do Estado do Piauí nº134/2025, em 16/07/2025 (fl.688, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0406 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 2298/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl.1.666) e Portaria de Homologação GP nº 1187/2025 – PIAUIPREV (fl.1.687)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e Único da Emenda Constitucional nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 21.294,83 (Vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008173/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A)(S): CLEDSON SOUSA GUEDES E OUTROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 213/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Cledson Sousa Guedes**, – esposo - CPF n.º 661.\*\*\*\*\*, **Kassia Emanuely Mendes Guedes** – filha menor, nascida em 19/5/2009 – RG n.º 4.352.\*\*\* e **Emanuel Mendes Guedes**, nascido em 24/4/2017 – CPF n.º 107.\*\*\*\*\*, na condição de marido e filhos menores, respectivamente, da servidora falecida **Dorivane Mendes Ribeiro**, CPF n.º 010.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Apoio Administrativo, Classe D, Nível IV, com Matrícula 642-1 e lotação na Secretaria Municipal de Educação, falecida em 11/04/2025 (certidão de óbito à fl. 07, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0374 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 337/2025 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus (Fl. 10, peça 02)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXLVIII, em 26/6/2025 (Fls. 11, peça 02), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos **Art. 40, §1º, §3º, I da Lei Municipal 479/2009 e art. 40 §7º, II, da Constituição Federal**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.020,87 (Dois mil, vinte reais e oitenta e sete centavos)**, rateado entre as partes (marido e filhos menores).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008193/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): CLOVES RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 227/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** de servidora inativa, requerida por **Cloves Rodrigues dos Santos**, CPF n.º 014.\*\*\*\*\*, na condição de esposo da servidora **Maria Zuleide da Cunha Santos**, CPF n.º 873.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Técnico Gestão da Educação, classe “SL”, nível “IV”, matrícula n.º 0663310, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 03/01/2025 (certidão de óbito à fl. 88, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0431 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1094/2025/PIAUIPREV (Fl. 392, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 119, em 25/06/2025 (Fls. 394/396, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03/01/2025, nos termos dos **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.327,89 (Dois mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009196/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA E JOSÉ WILLIAM DE SOUSA MENDES.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 228/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Nazaré de Sousa**, CPF nº 947\*\*\*\*\* e **José William de Sousa Mendes**, CPF 630\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do servidor inativo José Maria de Amaral Mendes, CPF 373\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência C6, Matrícula nº 7815, lotado, quando em atividade, na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte – SDU/CN, falecida em 03/08/2024 (certidão de óbito à fl. 7, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0419 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 117/2025/PIAUIPREV (Fl. 103, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.013, em 22/05/2025 (Fls. 394/396, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27/01/2025, nos termos dos **artigos 12, I e III, 15, 16, 17, II, 20, III, 21, II, “F” e 23, § 2º todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), rateada entre as partes**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007788/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): CRISTIANE MENDES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 229/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Cristiane Mendes de Carvalho**, CPF n.º 328.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe: “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0236469, do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104, em 04/06/2025 (fl.193, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0440 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 0899/2025 – PIAUIPREV (fl.189, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.337,32 (Dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009194/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS COSTA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 230/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria de Jesus Alves dos Santos Costa**, CPF nº 349.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior 20h, especialidade assistente social, referência “C3”, matrícula nº 027766, Fundação Municipal de Saúde – FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4016/2025, em 27/05/2025 (fl.63, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0438 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **LEGAL a Portaria nº 124/2025 – PREV/IPMT (fl.58, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2025, em conformidade com o **Art. 9º, §6º, “I”, “a” e §7º, “I” c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 7.403,62 (Sete mil, quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004216/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): ZIRLANE PASSOS FERNANDES DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 231/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Zirlane Passos Fernandes de Araújo**, CPF nº 338\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor inativo Benedito de Brito Araújo, CPF nº 004\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo de Polícia Fiscal (Aud. Fiscal. Aux. Faz. Estadual), Casse Especial, padrão C, inativo, matrícula nº 0027367, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 15/12/2024 (certidão de óbito à fl. 217, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0434 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **LEGAL a Portaria GP nº 0538/2025/PIAUIPREV (Fl. 418, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 57, em 27/03/2025 (Fls. 420/421, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/12/2024, nos termos dos **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 3.501,96 (Três mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/ 008432/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERT VIRGILIO DE FARIAS TORRES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 219/2025 - GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor Robert Virgilio de Farias Torres, CPF nº 354.\*\*\*\*\*, cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-P matrícula n.º 687, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL 3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0776/2025 PIAUIPREV (fls. 166, peça 1), datada de 15 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado-PI nº 122/2025 (fl.167, peça 1), datado de 30 de junho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.978,38 (Seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) mensais conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo De Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 4.066,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL VANTAGEM PESSOAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI Nº 5.726/08, PELA LEI Nº 6.388/13, PELA LEI Nº 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 972,84
	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 1.938,85
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.978,38

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008533/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUSA RIBEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 205/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição requerido por **Maria Aparecida de Sousa Ribeiro**, na condição de professora 20 horas, classe “B”, nível VI, Matrícula nº 8050, da Secretaria de Educação do município de Fronteiras-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 19/2024**, de 26 de junho de 2024 (fl. 29 da peça 01), publicada no **Diário**

**Oficial dos Municípios do ano XXII, edição XCIX** (fl. 30 da peça 01), datado de 27 de junho de 2024, com efeitos retroativos a partir de 1 de junho de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.746,50 (três mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)** mensais conforme segue:

Vencimento – Base Art. 49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	R\$ 2.935,48
Adicional por tempo de serviço – 25% Art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	R\$ 811,02
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.746,50</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subs. Jackson Nobre Veras**

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

N.º PROCESSO: TC/008696/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 222/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Maria Francisca dos Santos Dias, CPF nº 373.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 066390-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, com arrimo no art.49, III, §2º, I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1026/2025 – PIAUIPREV** (fl. 151, peça 1), **datada de 11 de junho de 2025**, publicada no **Diário do Estado do Piauí nº 122/2025** (fls. 153, peça 1), **datado de 30 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.635,21 (Mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008580/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERÔNICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 223/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Verônica Maria Prazeres Lopes de Sousa, CPF nº 054.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível XI, matrícula nº 96.872-2, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, com arrimo no art.43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 449/2025 – PIAUIPREV** (fl. 273, peça 1), **datada de 6 de junho de 2025**, publicada no **Diário do Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 105/2025** (fls. 274, peça 1), **datado de 10 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 29.086,23 (Vinte e nove mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 8.695, de 15 de maio de 2025	R\$ 28.336,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/2003)		
ADICIONAL de QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	ART. 16 E 17, INCISO II, da Lei nº 5.673/2007 c/c Lei nº 7.710/2021.	R\$ 750,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 29.086,23

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003564/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: LAURINDA PINHEIRO NETA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 N.º DECISÃO: 225/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Sub Judice** concedida à servidora **Laurinda Pinheiro Neta**, CPF nº 227.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0425966, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais e paridade, c/c decisão judicial do processo nº 0806869-62.2025.8.18.0140, da 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina –PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 13), com o parecer ministerial (peça nº 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria N° 0412/2025 PIAUIPREV** (fls. 5, peça 3), datada de 28 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/2025** (fl. 6, peça 3), **datado de 11 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.575,77 (Dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais**, conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 15,76
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.575,77

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SJP/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009146/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: GARDÊNIA MARIA DE SOUSA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 N.º DECISÃO: 226/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida por Gardênia Maria de Sousa, CPF nº 353.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 003795, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento no art.6º e art.7º, da EC nº 41/2003 c/c art.2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 142/2025-PREV/IPMT** (fls. 340, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Município Ano 2025– nº 4.016** (fl. 344 e 345, peça 1), **datado de 27 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos integrais, garantia e paridade, no valor de **R\$ 7.454,06 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
Gratificação de Titulação – 10%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 568,04
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
Total dos proventos a receber	R\$ 7.454,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO TC/004726/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: DJALMA DE OLIVEIRA NUNES JÚNIOR (CPF Nº 025.\*\*\*.\*\*\*-57)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 259/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por DJALMA DE OLIVEIRA NUNES JÚNIOR (CPF nº 025.\*\*\*.\*\*\*-57) na condição de filho inválido (*art. 16, I da Lei nº 8.213/91*), em razão do falecimento do servidor Djalma de Oliveira Nunes, CPF nº 078\*\*\*\*\*, falecido em 07/09/2024 (*Certidão à peça 01, fl. 20*), outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “A”, padrão I, inativo, matrícula nº 048774-X, Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 40, §6º e §7º da CF/88 com redação da EC nº103/19, art.57, §7º da CE/89, art.52, §1º, 2º e 3º incisos I, II, do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art.121 e seguintes da LC nº 13/94, com redação da Lei nº 7311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0457/2025/PIAUIPREV**, datada de 13 de março de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 057/2025, em 27 de março de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.657,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	109,17
TOTAL		4.766,27
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria – dependente inválido)		4.766,27					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		4.766,27					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DJALMA DE OLIVEIRA NUNES JÚNIOR	11/11/1973	Filho inválido	025.***.***-57	07/09/2024	temporária	100,00 %	4.766,27

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/009106/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DE LOURDES FONTINELE DE AREIA, CPF Nº 133.\*\*\*.\*\*\*-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 257/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. FRANCISCA DE LOURDES FONTINELE DE AREIA, CPF nº 133.\*\*\*.\*\*\*-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0210986, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1069/2025 – PIAUIPREV**, datada em 18 de junho de 2025, publicada no Diário nº 122/2025, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.788,32 (Dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97
<b>Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 91,35
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.788,32</b>

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO TC/009241/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: DEUSDEDITH LEITE SIMÕES DE PAIVA, CPF Nº 307.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 258/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **DEUSDEDITH LEITE SIMÕES DE PAIVA**, CPF nº 307.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade bioquímico, 20h, referência “C6”, matrícula nº 026721, Fundação Municipal de Saúde – FMS (fl.1.36), com Fundamentação Legal artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c artigo 7º da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 133/2025- PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.016, datado em 27 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 7.470,16 (Sete mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 7.470,16
Total dos proventos a receber	R\$ 7.470,16

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/0088762025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA MACHADO DE CARVALHO ARAUJO – CPF Nº 521.065.513-04.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.  
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO Nº. 236/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Machado de Carvalho Araujo – CPF Nº 521.065.513-04**, no cargo de Zelador, matrícula nº 600, Secretaria Municipal de Educação de Esperantina, com fulcro no art.6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art.40 da Constituição Federal e art. 23 da Lei Municipal nº 1.075/2007. A publicação ocorreu no **D.O.M.** Edição VCCCXLV, em 23-06-2025 (peça 01, fls. 36).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0386-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME Nº 266/2025 – ESPERANTINAPREV**, de 20 de junho de 2025 (peça 01, fls. 35), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.897,50 (um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$1.518,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$379,50
TOTAL DE REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.897,50
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.897,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/001906/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: DEUSENIRA MACIEL DA SILVA ABREU – CPF Nº 396.936.273-34.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO.  
 RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.  
 DECISÃO Nº. 249/2025 – GJC.

Trata-se o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Deusenira Maciel da Silva Abreu, CPF nº 396.936.273-34, ocupante do cargo de Professora, Classe C, N-VI, matrícula nº 264-1, da Prefeitura Municipal de Barro Duro, com fundamento no art. 40, §5º da CF/88 (redação da EC nº 20/98). Art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003, combinado com o art. 27, I ao III da Lei Municipal nº 77/2007. A publicação do ato concessório ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.256, em 07/02/25 (peça 01, fls. 13).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 04 e 26) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0437 (Peça 27), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 41/25**, de 20 de junho de 2025 (peça 01, fls. 10/11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.620,11 (dez mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>SALÁRIO - BASE</b> (Art. 58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério)	R\$8.496,09
<b>ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO</b> (Art. 24, parágrafo único, da Lei 251/2010- Lei do Magistério)	R\$2.124,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$10.620,11</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/008204/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO: MANOEL ALVES CARVALHO, CPF nº 181.479.253-87.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 250/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria Compulsória**, concedida ao servidor **Manoel Alves Carvalho**, CPF nº 181.479.253-87, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C6”, Matrícula nº 026693, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro no **artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º, e artigo. 25, §3º, todos da Lei n. 5.686/21**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3915**, de 23-12-2024 (peça 1, fl. 207).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0417**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 303/2024 – IPMT**, (peça 1, fl. 206), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS1.903,20(mil, novecentos e três reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Remuneração do cargo efetivo.</b> Conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$1.663,35
<b>Valor da Média</b> , conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$2.213,02
<b>Valor dos proventos proporcionais</b> , conforme art.2º, II, c/c art. 6º, §6º, da Lei nº 5.686/21	R\$1.903,20
Total dos proventos a receber	R\$1.903,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/009249/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): REJANE MARIA LUSTOSA DE MELO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 223/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sra. **Rejane Maria Lustosa de Melo**, CPF nº 067.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge do servidor inativo Conrado Francisco de Melo, CPF nº 108.XXX.XXX-XX, outrora ocupante do cargo de Odontólogo 24h, especialidade cirurgião dentista, referência “C1”, matrícula nº 016771, Fundação Municipal de Saúde – FMS (fl.1.7), falecido em 21/04/2025 (certidão de óbito à fl.1.8), nos termos dos art.12, I,15, 17, I, e 21, II, “F”, 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 173/2025 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.039, de 26/06/2025**, concessiva do benefício a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
<b>Proventos de aposentadoria do servidor</b>	
<b>Vencimento</b> , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	<b>RS 8.640,70</b>
<b>Total</b>	<b>RS 8.640,70</b>
<b>Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.</b>	
<b>Valor da cota familiar</b> (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	<b>RS 4.320,35</b>
<b>Acréscimo de 10%</b> da cota parte – 01 dependente	<b>RS 864,07</b>
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>RS 5.184,42</b>

**VALOR TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER: R\$ 5.184,42 (CINCO MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/009173/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, CPF Nº 217.\*\*\*\*\*

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 224/25 – GJV

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à servidora Maria das Graças Vieira, CPF n.º 217.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, referência “C6”, matrícula n.º 000251, da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 146/2025-PREV/IPMT, em 1 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano 2025, nº 4.016. em 27/05/2025 (fl. 1.191)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	RS 1.663,38
Vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme Lei Municipal nº 4.111/11.	RS 5.219,00
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	RS 264,60
Gratificação de símbolo DAM-2, conforme art. 185, I da Lei Municipal nº 2.138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	RS 1.068,22
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>RS 8.215,20</b>

Total dos proventos a atribuir **RS 8.215,20 (oito mil duzentos e quinze reais e vinte centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/008808/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA ROCHA ANDRADE, CPF Nº 22\*.\*\*\*-\*\*3-72

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 225/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), concedida à Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA ROCHA ANDRADE, CPF nº 22\*.\*\*\*-\*\*3-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível II, Matrícula nº 0726753, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1131/25 – PIAUIPREV, publicada no DOE de nº 122, em 30/06/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$4.949,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,90
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$5.031,00</b>

**PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.031,00 (CINCO MIL E TRINTA E UM REAIS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 646/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104650/2025,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Municípios de Caridade, Barra D'Alcântara e Órgãos do Poder Executivo do Estado do Piauí, exercícios financeiros de 2022 a 2024, Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.597	Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo
02.038	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo
98.260	Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo
96.967	Liana de Castro Melo	Auditora de Controle Externo
96.517	Andrea de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
97.430	Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 647/2025**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104629/2025,

**RESOLVE:**

Conceder ao Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Participar da abertura da XIX Jornada do Conhecimento, na cidade de Fronteiras (PI), dias 14 e 15 de agosto de 2025 (Portaria nº 637/2025 – Processo SEI nº 104603/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 648/2025**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104620/2025,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.452, nos períodos abaixo relacionado, concedidas por meio da Portaria nº 432/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

<b>Período autorizado pela Portaria nº 432/2025</b>	<b>Usufruto posterior</b>
19 a 28/08/2025	16 a 25/09/2025
16 a 25/09/2025	07 a 16/01/2026
29/10 a 07/11/2025	23/03 a 01/04/2026

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 649/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104633/2025,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Acompanhamento, devendo a ação abarcar a Unidade Jurisdicionada: Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI, Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação – SAI e demais Unidades Jurisdicionadas que poderão ser alcançadas pela ação e controle: Secretaria da Administração do Estado do Piauí – SEAD e Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN – exercícios de 2023 a 2025, tendo como objeto de controle: Acompanhar a prestação de serviços digitais pelo Estado do Piauí, com ênfase na análise de feedback dos usuários e no diagnóstico da integração dos sistemas de informação, referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Matricula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisor)	Auditor de Controle Externo
98.005	Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Presidente em exercício do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO CONTRATO N º 31/2025 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 100807/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: PRENSAR MÓVEIS LTDA (CNPJ: 17.756.197/0001-96);

OBJETO: aquisição de mobiliário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e detalhamento do objeto segundo cláusula primeira, item 1.2 do referido Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 10.020,00 (dez mil e vinte reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Fonte 759 - Recursos Vinculados ao Fundo; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Natureza da Despesa 4.4.90.52 - Equipamento e Material Permanente; Nota de Empenho 2025NE00180;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 90002/2025/TCE/PI, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 14 de agosto de 2025.

**PAUTAS DE JULGAMENTO****SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA****20/08/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2025****CONS. ABELARDO VILANOVA****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

**TC/003715/2024****RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO**

Interessado(s): Luiz Neres de Sena. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/012888/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Odimar Sousa Falcão. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI

PREVIDENCIA FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/009866/2024****INSPEÇÃO NA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI. Objeto: Trata-se de inspeção realizada DFCONTRATOS 2, para análise dos procedimentos licitatórios, Pregões Eletrônicos nº 20/2023 e nº 03/2024, referente, respectivamente, à aquisição de medicamentos em geral, material hospitalar e odontológico. Dados complementares: Responsável: Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito), Elane Barreira de Carvalho (Secretaria Municipal de Saúde), Maridilva Gomes de Souza (Fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde), Lourenço Pinhão da Silva (Agente de contratação) e YBM Distribuidora Ltda. OBS: Trata-se de Processo julgado na pauta de julgamento do Plenário

Virtual – Segunda Câmara, dos dias 26/05/2025 a 30/05/2025, conforme Extrato de Julgamento - 3663 (peça 35), no entanto, em razão de erro material, se faz necessário encaminhá-lo para sessão presencial para saneamento, consoante despacho do Relator (peça 38) Advogado(s): Feliipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (peça 25.4, pela empresa YBM Distribuidora Ltda)

**CONSª. LILIAN MARTINS****QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/000254/2024****INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILANDIA DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Objeto: Inspeção para inspecionar a gestão da frota municipal a fim de identificar os controles empregados pela Administração no abastecimento e manutenção de veículos, bem como na aquisição de peças. Dados complementares: Responsáveis: Fernanda Pinto Marques – Prefeita; Renato Oliveira – Secretário de Transportes; Antônia Laiana da Costa Fenelon – FUNDEB; Lúcia de Fátima Soares Carvalho – FMS; Jakeline Aguiar de Carvalho - FMAS OBS: Trata-se de Processo julgado na pauta do Plenário Virtual – Segunda Câmara, do período de 14/07/2025 a 18/07/2025 – TC 000254/2024 – Inspeção - Fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo os respectivos Controles Internos e a aplicação dos recursos públicos, exercício 2023, conforme Extrato de Julgamento 3912 (peça 45). No entanto, em razão de erro material, faz-se necessário encaminhar à Sessão Presencial, para fins de saneamento. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (peça 22.2; peça 25.2 e peça 25.3 )

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA****QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO)

**TC/008447/2025****APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS - ADMISSÃO****(REGISTRO DE ATOS) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira. Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS. Dados complementares: Responsável: Ogilvan da Silva Oliveira (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/003473/2024****INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças. Dados complementares: Responsável(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal), Clara Pereira Sobrinho (Secretária Municipal de Finanças), Elivânia Damasceno Hattori (Secretária Municipal de Educação), Verônica de Carvalho Ribeiro Fontenele (Secretária Municipal de Saúde) e Polidoro Brito Veras Junior (Gerente de Transportes).

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/004244/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimundo Campelo Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/005059/2025****APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Elzimar de Carvalho Araújo Costa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)**